

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS-
MA**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º N° 023/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 041/2021

F A S M SERVICE EIRELI, empresa devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, através de seu representante legal ao final firmado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Relativo a decisão do Ilmo. Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do processo licitatório, a empresa FRANCISCA TELES DE ARAÚJO EIRELI, (COMERCIAL TELES), inscrita no CNPJ nº 01.710.452/0001-63, com endereço na Av. Juscelino Kubstchek, 393, Centro, CEP: 65.728-000, Lima Campos – MA, no pregão eletrônico, sistema de registro de preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de gêneros alimentícios para os alunos da Rede Municipal de Ensino assistidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, com fulcro na Lei 8.666/93 e no presente Edital desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la DESCLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Houve que no certame, após análise de documentos pelo Pregoeiro o mesmo habilitou e declarou vencedora a empresa FRANCISCA TELES DE ARAÚJO EIRELI, (COMERCIAL TELES), inscrita no CNPJ nº 01.710.452/0001-63, porém a mesma não cumpriu o exigido em Edital nos itens e **9.10.1, 9.1.11 e item 9.1 A do Termo de Referência**, nos quais serão demonstrados a seguir.

É o que basta.

DAS RAZÕES DO RECURSO

2. Item 9.10.1 do Edital

O item 9.10 do Instrumento Convocatório trata da Qualificação Econômico Financeira da empresa, e o item 9.10.1 e a Lei de Licitações menciona o que segue

9.10.1. **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como podemos observar, a referida empresa apresenta balanço patrimonial do ano de 2019, estando em desconformidade com o edital e com a Lei de Licitações.

3. 9.11.1 e 9.11.1.1 do Edital e item 9.1 A do Termo de Referência;

Os itens 9.11.1 e 9.11.1.1 mencionam:

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento dos produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente.

9.11.1.1. O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade de cada Atestado de Capacidade Técnica solicitado neste Edital, e apresentar, quando solicitado, dentre outros documentos, cópia do(s) contratos(s) a ele(s) pertinente(s), além de fornecer o(s) endereço(s) atual(ais) do(s) contratante(s) e o(s) local(is) em que foram fornecidos os produtos.

E o item 9.1 do Termo de Referência:

9.1 Para comprovação de atendimento à Qualificação Técnica, o Edital de Licitação deverá exigir a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s):

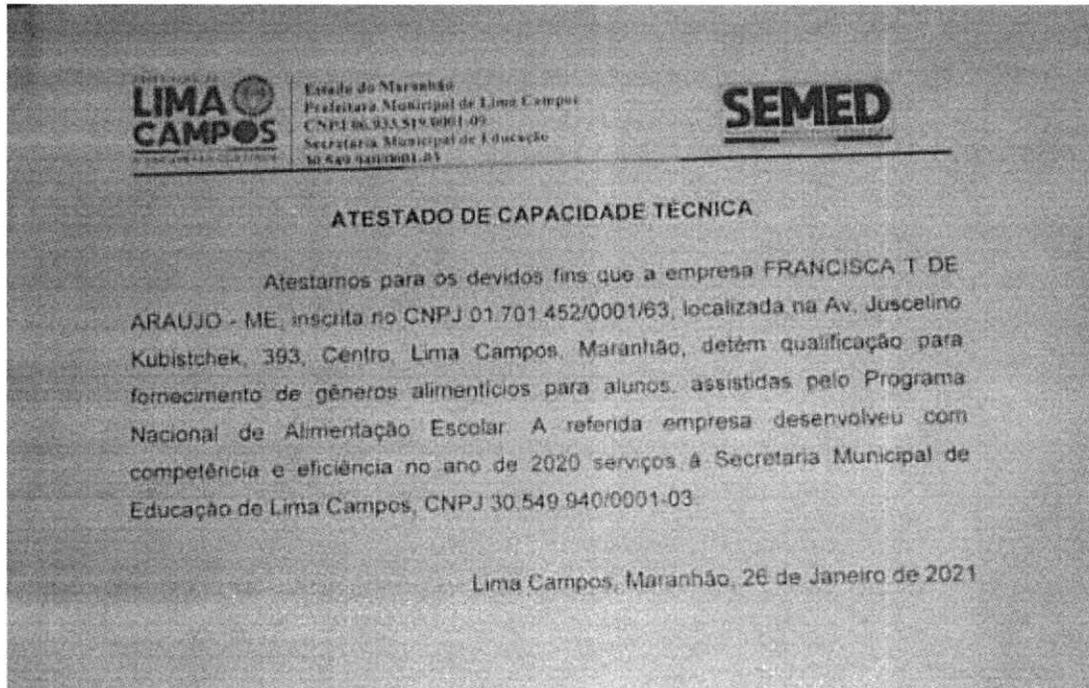
a) A apresentação de requisitos de qualificação técnica é um dos fatores que devem ser inseridos nos Termos de Referências e Editais de contratações da Administração Pública como forma complementar de garantir o fornecimento de um produto. Bem assim, deverá conter no Edital a exigência de apresentação de Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica, compatível com o objeto deste termo de referência, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou está fornecendo, de modo satisfatório, produtos da mesma natureza ou similares aos do presente Termo.

Vejamos o atestado apresentado pela empresa:



MARANORTE
DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS

PMLC - MA CPL
Folha: 356
Rubrica: VA



Podemos perceber que o atestado apresentado pela empresa é altamente genérico, descumprindo os itens **9.11.1 e 9.11.1.1 do Edital e item 9.1 A do Termo de Referência**.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

CNPJ: 36.965.115/0001-68

RUA OSVALDO CRUZ, NO 407 - CENTRO
BACABAL/MA - CEP: 65700-000

Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Neste diapasão, é devido a tal princípio que os instrumentos convocatórios edital devem ser obrigatoriamente observados, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse o instrumento regulador da licitação.

PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (Lei 8.666/93).

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer:

- a) Que seja **julgado procedente o presente recurso** e que seja anulada a decisão de classificação da empresa FRANCISCA TELES DE ARAÚJO EIRELI, (COMERCIAL TELES), inscrita no CNPJ nº 01.710.452/0001-63, **tendo em vista os apontamentos feitos**



MARANORTE
DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS

- b) Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Bacabal-MA, 22 de junho de 2021.

FELIPE AUGUSTO SANTOS
MENDES:04665172382

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO SANTOS
MENDES:04665172382
Dados: 2021.06.22 14:22:40
-03'00'

F A S M SERVICE EIRELI

Felipe Augusto Santos Mendes

CPF nº 046.651.723-82